

## A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES DE 14 ANOS<sup>1</sup>

Anna Vitória Marcial da Cruz<sup>2</sup>  
Antônio da Silva Rocha Neto<sup>3</sup>  
Emanuel Vieira Pinto<sup>4</sup>

**RESUMO:** O ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta lacunas significativas na produção e validação de provas nos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos. A pesquisa investiga os principais obstáculos enfrentados nesse processo, com base na seguinte problemática: quais são os principais desafios na produção e validação de provas nos crimes sexuais praticados contra vulneráveis? O objetivo geral foi analisar tais desafios, e os específicos incluíram a contextualização histórica mundial, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, os principais meios de prova nos crimes sexuais, bem como a importância da palavra da vítima nos casos de crimes sexuais que não deixam vestígios. A metodologia adotada foi qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, e recorte territorial no Brasil e no município de Prado-BA. Como resultados, identificam-se dificuldades na coleta de provas, ausência de preparo técnico de profissionais e a revitimização das vítimas.

**Palavras-chave:** Provas. Crimes sexuais. Menores de 14 anos. Meios de Prova. Vulnerabilidade.

### I INTRODUÇÃO

4161

Os crimes contra a dignidade sexual de menores de 14 anos representam uma grave violação dos direitos fundamentais e configuram um dos maiores desafios para o sistema de justiça criminal. A dificuldade probatória nesses casos decorre, entre outros fatores, da ausência de testemunhas, da fragilidade psicológica das vítimas e da natureza íntima do crime. O problema desta pesquisa consiste em identificar os principais obstáculos enfrentados nesse processo probatório.

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2025.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA)

<sup>3</sup>Professor orientador da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA).

Bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia - FASB. Pós-graduado em Direito Imobiliário pela Rede LFG. Pós-graduado em Direito Processual Penal pela Faculdade FaSouza. Advogado.

<sup>4</sup>Coordenador do NTCC FACISA. Mestre em Gestão, Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO pela Universidade Federal da Bahia (2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASIS MEC/INEP. ORCID:0000-0003-1652-815.

A dificuldade probatória, na maioria dos casos, impacta diretamente na efetividade do sistema judicial, resultando em uma dificuldade para penalizar os agressores e, por consequência, causar a sensação de impunidade, além de tornar o processo investigativo e judicial ainda mais delicado.

Os crimes sexuais contra menores de 14 anos estão profundamente influenciados por questões sociais e culturais. Essas questões impactam diretamente o andamento do processo judicial. Há dificuldade em reunir provas confiáveis, obter depoimentos consistentes e garantir uma análise imparcial dos fatos. Sendo assim, o sistema judicial pode falhar em proteger a vítima, responsabilizar o agressor e prevenir novos crimes.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar os desafios probatórios em crimes sexuais contra menores de 14 anos. Os objetivos específicos compreenderam: a contextualização histórica do tratamento jurídico dos crimes sexuais, no âmbito mundial e nacional; os principais meios de prova nos crimes sexuais; e a importância da palavra no casos de crimes sexuais que não deixam vestígios.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na urgência da temática, diante do alto índice de subnotificação e da sensação de impunidade gerada pela ausência de provas eficazes. A metodologia adotada foi qualitativa, com abordagem descritiva e explicativa, baseando-se em análise bibliográfica e documental. A revisão de literatura abordou a evolução histórica, os principais meios de provas nos crimes sexuais e a importância da palavra da vítima. Como resultados, pretende-se contribuir para uma justiça mais eficaz, humana e protetiva.

4162

## 2 METODOLOGIA

Para um melhor entendimento acerca da dificuldade de produção e validação de provas nos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, esse estudo é baseado na pesquisa qualitativa, pois a problemática é composta por diversos elementos e significados (GIL, 2002, p. 42). A escolha por essa abordagem se justifica pelo caráter subjetivo e multidimensional dos crimes sexuais contra menores, onde a análise dos dados vai além de números e estatísticas, abrangendo aspectos culturais, legais e sociais.

A pesquisa é de natureza descritiva e explicativa. A pesquisa descritiva visa observar, registrar e analisar fatos e fenômenos, sem manipulá-los, enquanto a explicativa busca identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos (GIL, 2002).

Assim, esse estudo visa descrever os obstáculos no sistema jurídico e busca explicações para as dificuldades probatórias enfrentadas nos casos de violência sexual contra vulneráveis.

O local de estudo foi delimitado ao Brasil e ao município de Prado/BA, considerando características específicas da região e acessibilidade às fontes de dados. A escolha baseou-se na relevância local, onde se destacam as instituições públicas envolvidas no processo investigativo e judicial, como delegacias de polícia, fóruns e conselhos tutelares.

As técnicas e procedimentos empregados neste estudo foram selecionados com o objetivo de garantir uma análise abrangente e fundamentada sobre os desafios enfrentados na produção e validação de provas nos crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos.

A pesquisa bibliográfica consistiu na consulta a livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislações relacionadas ao tema de direito penal, processual penal e proteção dos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa bibliográfica é indispensável para embasar teoricamente o trabalho, pois permite o aprofundamento em conceitos, teorias e debates existentes na literatura acadêmica (LAKATOS E MARCONI, 2010).

As fontes foram selecionadas de plataformas como Google Acadêmico, SciELO e periódicos jurídicos, garantindo atualidade e relevância. A pesquisa documental complementou a bibliográfica, sendo realizada por meio de análise de leis, jurisprudências, pareceres e relatórios oficiais. Documentos como o Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e decisões judiciais relacionadas a crimes sexuais contra menores de 14 anos foram analisados para compreender a aplicação prática das normas jurídicas.

O universo da pesquisa abrange casos de crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos no Brasil, com foco em processos judiciais registrados entre os anos de 2019 a 2024. Foram analisados 40 documentos, incluindo sentenças judiciais, laudos periciais e legislações aplicadas nos casos selecionados, bem como 15 artigos, 4 monografias, 1 livro e 1 julgado que apresenta semelhanças com o objeto de estudo.

A presente pesquisa ocorreu no acervo bibliotecário da FACISA, ordenamento jurídico, banco de dados da SciELO, Google Acadêmico, revistas, teses, livros e artigos científicos e sites para alcançar o resultado esperado.

Esses métodos garantiram que o estudo não apenas descrevesse os desafios, mas também identificasse soluções e práticas recomendadas para a melhoria da produção e validação de provas em crimes sexuais contra menores de 14 anos.

### 3 REVISÃO DE LITERATURA

#### 3.1 CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENORES DE 14 ANOS

O histórico dos crimes sexuais contra menores de 14 anos revelam uma trajetória marcada por transformações sociais, religiosas e legais. Em diversas civilizações antigas, as práticas envolvendo menores e adultos não eram necessariamente vistas como crimes. Na Grécia e Roma antigas, por exemplo, havia registros de relações sexuais entre adultos e menores de idade, institucionalizadas em alguns casos. Essas práticas eram aceitas como parte da dinâmica cultural e de poder da época (TEIXEIRA, 2022).

Na Idade Média, a influência da Igreja Católica na Europa trouxe uma visão mais rígida sobre a sexualidade e comportamentos sexuais, incluindo os relacionados aos menores. Embora o casamento precoce ainda fosse comum, o contato sexual fora do casamento, especialmente envolvendo menores, passou a ser condenado (TEIXEIRA, 2022).

No século XVIII e XIX, o avanço das teorias de direitos humanos e a proteção da infância ganharam mais espaço, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. A Revolução Industrial trouxe o trabalho infantil em condições insalubres, o que gerou debates acerca da necessidade de proteção legal para crianças. Durante esse período, leis começaram a ser criadas para proteger crianças de abusos físicos e sexuais (FERREIRA E PORTO, 2018). 4164

Nos séculos XIX e XX, o crescimento de movimentos em defesa dos direitos humanos e da infância influenciou a criação de legislações específicas contra abusos sexuais. Em 1885, no Reino Unido, a Lei de Emenda Criminal elevou a idade de consentimento para 16 anos, buscando proteger os menores de exploração sexual (TEIXEIRA, 2022). O século XX marcou uma mudança mais consolidada na proteção dos direitos da criança.

A criação da Liga das Nações e, posteriormente, da ONU, resultou em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Esses tratados estabeleceram que crianças têm direitos específicos, incluindo o direito à proteção contra todas as formas de abuso e exploração sexual.

A Convenção de 1989 estipula que crianças devem ser protegidas por meio de leis, políticas públicas e ações preventivas (FERREIRA E PORTO, 2018). A partir do século XX e início do século XXI, a preocupação com os crimes sexuais contra menores se intensificou. Leis

foram endurecidas, e alguns países passaram a considerar esses crimes imprescritíveis (TEIXEIRA, 2022).

O avanço tecnológico, porém, trouxe novos desafios: o aumento dos crimes online, como pornografia infantil e a exploração sexual pela internet, exigiu a criação de medidas de proteção digitais. Organizações internacionais e ONGs têm lutado pela padronização de leis e práticas de investigação para garantir que abusadores sejam punidos e que as vítimas recebam apoio adequado.

### **3.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

O Código Penal brasileiro de 1940 tipificou o crime de “estupro” e “atentado violento ao pudor” como crimes contra os costumes, tornando-se o marco inicial no que diz respeito às mudanças no tratamento jurídico e compreensão social desses crimes. O art. 224 do Código Penal de 1940 considerava menores de 14 anos como incapazes de consentir para atos sexuais, estabelecendo essa idade como um limite legal através da presunção de violência.

O Código Penal de 1940 era fortemente influenciado pela moralidade da época. Crimes sexuais contra menores eram vistos sob a ótica de costumes e moralidade pública, ao invés de direito das vítimas. Essa visão considerava o impacto social e a reputação familiar, não necessariamente a dignidade ou o trauma do menor. A presunção de incapacidade para o consentimento era absoluta até os 14 anos, mas ainda havia brechas no tratamento das vítimas. 4165

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 garantiu proteção integral a crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, influenciando a criação de normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ampliou a garantia de proteção às crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, incluindo crimes sexuais.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 trouxe uma proteção integral aos menores de idade, tratando crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA fortaleceu o combate aos crimes sexuais ao estabelecer medidas protetivas e penais para resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

Em 2009, a Lei nº 12.015 alterou significativamente o Código Penal. A partir dessa reforma, os crimes sexuais passaram a ser tratados como “crimes contra dignidade sexual”, sendo os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor unificados em um só tipo penal,

incluindo o crime de “estupro de vulnerável”, tipificando qualquer ato sexual com menor de 14 anos como crime, independente de consentimento ou violência. Essa mudança facilitou a punição de agressores e refletiu na percepção sobre autonomia e proteção infantil.

Após o reconhecimento da dificuldade de obter provas em crimes sexuais contra menores de 14 anos, principalmente devido aos traumas das vítimas e ao impacto de testemunhar em processos judiciais, o Brasil adotou metodologias como a escuta especializada e o depoimento especial. Essas abordagens visam minimizar o sofrimento das vítimas, permitindo que sejam ouvidas em ambientes protegidos e por profissionais treinados, sem necessidade de repetir depoimentos.

O Brasil tem implementado medidas legislativas e campanhas de prevenção e conscientização sobre o abuso infantil. Essas ações visam promover um ambiente seguro para crianças e adolescentes, incluindo desde o fortalecimento de canais de denúncia como o Disque 100 até propostas de educação sexual nas escolas, para que crianças e adolescentes aprendam a identificar e reportar abusos.

### **3.3 OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS NA PRODUÇÃO E VALIDAÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

4166

Os crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos enfrentam diversos obstáculos na produção e validação de provas, os quais impactam significativamente a busca por justiça. Esses desafios decorrem tanto da natureza dos crimes quanto das especificidades das vítimas, nesses casos, crianças e adolescentes.

Um dos principais entraves está relacionado às limitações na capacidade de comunicação dessas vítimas pois, devido à idade ou condições psicológicas, muitas vezes não conseguem narrar os fatos de forma detalhada, cronológica, podendo enfraquecer o depoimento, especialmente quando ele é a única prova disponível.

Guilherme de Souza Nucci (2024), destaca que “nesses casos, a presunção de violência prevista no art. 217-A do Código Penal exige uma avaliação cautelosa do relato, considerando o contexto da vulnerabilidade”.

Além disso, a ausência ou a deterioração de provas materiais é um problema recorrente. A demora na denúncia, frequentemente causada pelo medo, pela vergonha ou pela dependência

emocional em relação ao agressor, prejudica a coleta de vestígios biológicos, que, muitas vezes, são indispensáveis para corroborar a acusação.

Porém, há no ordenamento jurídico brasileiro, entendimento jurisprudencial acerca da palavra da vítima e em laudos que corroboram a materialidade e autoria do delito, mesmo quando o acusado alega insuficiência de provas, destacando a importância do depoimento nos crimes sexuais, que geralmente ocorrem sem testemunhas:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** I - Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, amparada na palavra da vítima e demais provas carreada aos autos, mantido a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios**, como ocorreu na presente hipótese. Agravo regimental desprovido.

4167

(STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023)

Embora a Lei nº 13.431/2017 tenha instituído procedimentos como o depoimento especial para proteger as vítimas e acelerar a coleta de informações, a falta de infraestrutura e de equipes capacitadas limita sua efetividade, bem como a falta de preparo dos profissionais que já atuam nesses casos.

Outro fator agravante é a cultura do silêncio e o estigma social que cercam as vítimas de crimes sexuais. A vergonha e o medo de serem descredibilizadas fazem com que muitas delas sintam-se relutantes em denunciar os abusos. Essa resistência é exacerbada pela descrença social e pelo preconceito, que, muitas vezes, colocam em xeque a credibilidade dos relatos.

As inconsistências nos relatos das vítimas, decorrente dos impactos psicológicos do abuso, são exploradas pela defesa do acusado para questionar a veracidade das acusações. Crianças, em especial, podem apresentar lapsos de memória ou dificuldades em responder a questionamentos em um ambiente judicial. Embora o depoimento especial, disposto na Lei nº

13.431/2017, busque reduzir o impacto negativo do processo sobre a vítima, ele nem sempre é suficiente para sanar os problemas probatórios.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2024, mostra que mais de 76% dos casos de violência sexual registrados no Brasil envolvem crianças e adolescentes menores de 14 anos, mas muitos não resultam em condenações devido às fragilidades na produção de provas.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 163), “é comum ouvir relatos de vítimas que se dirigem à delegacia de polícia para denunciar uma violência sexual e são desincentivadas pelos policiais a prestarem queixa”. Ainda de acordo como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a faixa etária com os maiores números de casos, em porcentagem, são entre os 10 a 13 anos de idade.

Superar essas dificuldades exige uma abordagem multidimensional, que inclui o fortalecimento da capacitação de operadores do Direito e profissionais da saúde, o investimento em infraestrutura para núcleos de atendimento especializado e a promoção de campanhas educativas para combater estigmas e incentivar denúncias. Além disso, é imprescindível a priorização da celeridade processual e garantir que os direitos das vítimas sejam protegidos em todas as fases do processo.

4168

### **3.4 OS PRINCIPAIS MEIOS DE PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

A investigação e o julgamento de crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos impõem desafios complexos ao sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante à produção de provas. Isso se deve à natureza frequentemente clandestina dos fatos, à vulnerabilidade da vítima e à ausência de testemunhas oculares.

Nesse contexto, a atuação estatal deve se pautar por um equilíbrio entre a busca da verdade real e a proteção da criança ou adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim destacam-se como principais meios de prova: a perícia médico-legal, o depoimento especial, o depoimento da vítima e a avaliação psicológica.

A perícia é um dos principais instrumentos probatórios em casos de violência sexual, especialmente quando realizada de forma célere após o fato. A perícia médico-legal tem como objetivo identificar vestígios físicos que possam confirmar a ocorrência da conjunção carnal ou

de outros atos libidinosos. No Brasil, esse procedimento é regulamentado principalmente pelo Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 158 e seguintes, além de diretrizes técnicas estabelecidas por protocolos do Instituto Médico Legal (IML).

Nos crimes sexuais contra menores de 14 anos – especialmente nos casos de estupro de vulnerável, tipificado no art 217-A do Código Penal –, a perícia pode comprovar lesões na genitália, presença de esperma, rupturas himenais, infecções sexualmente transmissíveis, entre outros indícios. Entretanto, a ausência de sinais físicos não afasta a possibilidade de crime, considerando que a violência sexual nem sempre deixa vestígios perceptíveis ou que a perícia seja realizada dentro de um tempo hábil para a sua detecção.

O depoimento especial é um instrumento normativo e procedural que visa garantir o direito à escuta protegida da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Sua principal base legal é a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dispondo sobre informações específicas de escuta e depoimento especial.

Segundo a Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial é realizado em ambiente adequado, fora da sala de audiência tradicional, com a participação de profissional capacitado, geralmente psicólogo ou assistente social, que atua como intermediador entre a criança e o juízo. A 4169 finalidade é obter o relato da vítima com mínima interferência, evitando a revitimização e assegurando a confiabilidade do conteúdo.

O depoimento especial tem valor probatório e, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode fundamentar uma condenação penal, desde que corroborado por outros elementos de prova. Além disso, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, é admitido como exceção ao contraditório pleno, uma vez que o defensor do réu pode formular perguntas, mas estas são repassadas ao profissional intermediador, que decide sobre a sua pertinência, de acordo com a situação psicológica da vítima.

Ainda que a Lei nº 13.431/2017 priorize o uso do depoimento especial, em algumas situações pode haver necessidade do depoimento da vítima em outros momentos do processo, como em sede policial, administrativa ou até mesmo judicial, nos casos de ausência do protocolo de escuta protegida na localidade.

Nesse cenário, a jurisprudência pátria tem reconhecido o valor probatório do depoimento da vítima, sobretudo nos crimes sexuais, em que geralmente ocorre a palavra da vítima contra

a do acusado. O entendimento consolidado do STJ é o de que, havendo coerência, firmeza e compatibilidade do depoimento com os demais elementos do processo, este pode ser suficiente para embasar uma condenação, ainda que isoladamente, desde que submetido ao crivo do contraditório.

Contudo, é fundamental que o julgador observe com rigor a consistência e espontaneidade do relato, considerando também o grau de maturidade da criança, a possibilidade de induzimento ou contaminação do depoimento, e a existência de eventual conflito familiar, especialmente em casos envolvendo pais ou padrastos como supostos autores.

A avaliação psicológica é uma ferramenta auxiliar na formação do convencimento judicial, não se confundindo com a escuta especializada nem com depoimento especial. Seu objetivo não é extraír confissões ou relatar diretamente os fatos, mas sim analisar o estado emocional da vítima, os impactos psicológicos do abuso e a compatibilidade desses efeitos com o relato apresentado.

Essa avaliação é realizada por psicólogos forenses, mediante entrevista clínica, aplicação de testes psicológicos padronizados e observação do comportamento da vítima. Em geral, os laudos emitidos apresentam conclusões sobre a existência de indícios de sofrimento psíquico, traumas associados à vivência sexual precoce ou forçada, e eventuais sinais de manipulação externa ou fabulação.

O conteúdo da avaliação psicológica não possui, por si só, valor de prova direta da materialidade ou autoria do delito, mas constitui importante elemento de corroboração ao depoimento da vítima, podendo ainda ser relevante para orientar decisões judiciais acerca de medidas protetivas, guarda e convivência familiar, nos casos em que o agressor seja responsável legal da criança.

A produção de provas nos crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos exige uma abordagem multidisciplinar e sensível à condição de vulnerabilidade da vítima. A perícia médico-legal, o depoimento especial, o depoimento da vítima e a avaliação psicológica são meios que, quando utilizados de forma articulada e respeitosa, permitem a formação de um conjunto probatório robusto, apto a embasar decisões judiciais justas e eficazes.

### 3.5 A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS FÍSICOS

A produção probatória em crimes contra a dignidade sexual quando não há vestígios físicos que demonstrem a materialidade do fato, impõe um dos maiores desafios ao sistema de justiça penal. Tais crimes, por sua própria natureza, ocorrem em ambientes de privacidade, sem testemunhas e frequentemente com grande defasagem temporal entre o fato e sua notificação, circunstâncias que dificultam a produção de provas técnicas e periciais.

Nesse cenário, a palavra da vítima, sobretudo quando criança ou adolescente, assume papel central na formação do convencimento judicial. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece de forma reiterada a palavra da vítima como meio de prova válido e suficiente, desde que corroborada por elementos mínimos de verossimilhança.

A palavra da vítima, portanto, possui relevância probatória acentuada, em especial quando coerente, firme e harmônica com os demais elementos dos autos. Essa posição encontra amparo no próprio caráter sigiloso e traumático dos crimes sexuais.

Como observa Fernando Capez (2022, p. 405), “a palavra da vítima é, muitas vezes, a única fonte possível de reconstrução dos fatos, devendo ser avaliada com sensibilidade, mas também com critérios de racionalidade e prudência”.

4171

Nos casos dos crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos, a relevância da palavra da vítima se eleva ainda mais, uma vez que tais atos caracterizam-se pela presunção absoluta de violência, independentemente do consentimento da vítima ou da existência de vestígios físicos. Ademais, a Lei nº 13.431/2017, ao instituir o depoimento especial e a escuta especializada, reforça a legitimidade da fala da vítima como meio válido de reconstrução do fato, desde que respeitado o devido processo legal e os direitos do acusado.

Segundo Nilo Batista (2020, p. 231), “a especial valoração do testemunho da vítima, notadamente em casos de estupro de vulnerável, não afronta o princípio da presunção de inocência, mas constitui uma adaptação do processo penal às peculiaridades das infrações que atingem bens jurídicos de difícil mensuração, como a dignidade sexual”.

É evidente, contudo, que a palavra da vítima não pode ser tomada de forma acrítica ou automática. A análise judicial deve considerar elementos como: coerência interna do relato, compatibilidade com as demais provas disponíveis, ainda que indiciárias, espontaneidade, constância nas versões apresentadas e ausência de motivação externa para imputação falsa. A

doutrina denomina esse conjunto de critérios como “juízo de verossimilhança”, essencial para evitar condenações injustas.

Além disso, a escuta da vítima deve ocorrer com observância das garantias legais e protocolos adequados, como determina a Lei nº 13.431/2017, que preconiza o uso de técnicas especializadas para evitar a revitimização e assegurar a autenticidade do relato.

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica e documental revelou que a produção e validação de provas em crimes sexuais contra menores de 14 anos apresenta uma série de obstáculos estruturais, jurídicos, psicológicos e sociais, que afetam diretamente a responsabilização dos agressores e a proteção integral das vítimas.

Um dos principais resultados observados foi a constatação da fragilidade probatória presente nesses casos. Por se tratar de crimes geralmente cometidos em ambiente privado, sem testemunhas, e contra vítimas em situação de vulnerabilidade — tanto pela idade quanto por relações de dependência emocional, familiar ou econômica —, os elementos probatórios materiais frequentemente estão ausentes ou comprometidos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2024), a prova penal deve produzir convencimento 4172 ao magistrado, o que exige rigor na sua coleta, preservação e apresentação. No entanto, nos crimes sexuais contra crianças, a palavra da vítima torna-se, muitas vezes, o único elemento disponível, o que, apesar de juridicamente aceito, ainda encontra resistência no meio judicial.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece o valor da palavra da vítima nesses delitos, especialmente quando corroborada por outros indícios, laudos psicológicos ou perícias (AgRg no AREsp 1994996/TO, 2023). Todavia, muitos profissionais ainda apresentam posturas céticas diante dos relatos infantis, sobretudo quando há lapsos de memória, incongruências narrativas ou comportamentos emocionais considerados “incompatíveis” com a violência sofrida — o que revela uma compreensão inadequada do trauma e seus efeitos psíquicos na infância.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece uma hierarquia entre os meios de prova, tampouco exige um modelo probatório único para cada tipo penal. Todavia, nos delitos contra a dignidade sexual de vulneráveis, o conjunto probatório deve ser construído com base na lógica da prova integrada, na qual diferentes elementos — sejam técnicos, testemunhais,

documentais ou psicológicos – contribuem conjuntamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessa perspectiva, o juízo de valor não se pauta apenas na existência de vestígios físicos, mas na análise da coerência, da verossimilhança e da consistência global das provas produzidas. Nesse tipo de infração penal, é comum que a palavra da vítima se configure como principal, e em muitos casos única fonte de reconstrução dos fatos.

Por essa razão, os tribunais superiores têm reconhecido, com cautela, a possibilidade de condenações fundamentadas na narrativa da vítima, desde que esta seja firme, coerente e compatível com os demais elementos constantes dos autos. A doutrina converge nesse sentido, ao destacar que a valoração da palavra da vítima deve observar critérios objetivos de análise, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, desconsiderar o contexto de vulnerabilidade e os efeitos emocionais que frequentemente impedem a coleta de provas materiais.

Adicionalmente, a pesquisa evidenciou que a demora na denúncia, muitas vezes motivada por medo, vergonha, dependência ou repressão familiar, compromete a eficácia da coleta de vestígios biológicos, especialmente em municípios de pequeno porte, como Prado/BA, onde os recursos técnicos e humanos são limitados. Tais fragilidades comprometem o prosseguimento das investigações e, muitas vezes, resultam em absolvições por insuficiência de provas. 4173

Outro aspecto relevante observado foi a falta de preparo de profissionais da rede de proteção e do sistema de justiça, especialmente no que diz respeito à escuta especializada e ao depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2017. Apesar de representarem avanços significativos no tratamento humanizado de vítimas infantis, esses instrumentos ainda são subutilizados devido à ausência de infraestrutura e capacitação técnica. Como destaca Trennepohl (2022), a revitimização secundária — quando a vítima é exposta a múltiplos e invasivos interrogatórios — continua sendo uma realidade recorrente, agravando o trauma e desestimulando a continuidade da denúncia.

O cruzamento com os dados empíricos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) demonstra que 76% dos casos de violência sexual registrados no país envolvem vítimas menores de 14 anos, sendo que, na maioria desses casos, os autores são familiares ou pessoas próximas, o que reforça o desafio probatório e emocional dessas situações. Além disso, muitas

vítimas são desestimuladas a registrar ocorrência, como indica o próprio Anuário, o que compromete a atuação do Estado na persecução penal.

A análise também revelou que a atuação do sistema judicial ainda está mais centrada na punição do agressor do que na proteção da vítima. Faltam medidas estruturais, como núcleos especializados com psicólogos, assistentes sociais e peritos, que possam garantir uma abordagem integrada, acolhedora e eficaz na coleta de provas e na condução do processo. Soma-se a isso a morosidade judicial, que prolonga o sofrimento da vítima e favorece a impunidade.

Portanto, os resultados desta pesquisa evidenciam que, para além da legislação vigente, é necessário repensar práticas institucionais, capacitar profissionais, garantir o uso efetivo da escuta especializada e do depoimento especial, além de fortalecer a infraestrutura dos órgãos responsáveis pela coleta e preservação de provas. Somente com uma abordagem multidisciplinar, sensível e articulada será possível superar os obstáculos identificados e promover uma justiça verdadeiramente protetiva e eficaz.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os principais desafios enfrentados na produção e validação de provas em crimes sexuais praticados contra menores de 14 anos. Para tanto, foram traçados objetivos específicos que permitiram uma abordagem ampla e interdisciplinar: a contextualização histórica da proteção dos direitos da infância no cenário internacional, a evolução normativa do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à violência sexual infantojuvenil, a identificação e análise dos meios probatórios aplicáveis e a discussão sobre a relevância da palavra da vítima, sobretudo nos casos em que inexistem vestígios físicos do crime.

4174

Os resultados evidenciaram que a produção de provas nesses delitos é marcada por complexidades próprias, decorrentes da natureza clandestina das infrações, da hipossuficiência da vítima, da defasagem temporal entre a ocorrência do fato e sua revelação, bem como da carência de provas materiais em muitos casos. Tais fatores desafiam a aplicação dos modelos tradicionais de aferição probatória e exigem uma atuação judicial que concilie técnica, empatia e sensibilidade institucional.

A análise do ordenamento jurídico demonstrou que o Brasil, embora tenha avançado na proteção dos direitos da criança e do adolescente – notadamente com a Constituição Federal de

1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.431/2017 –, ainda enfrenta obstáculos significativos na efetivação desses direitos no âmbito processual penal.

As normas que regulam o depoimento especial e os protocolos da escuta protegida representam avanços importantes, mas sua aplicação efetiva depende da estruturação dos órgãos envolvidos, da capacitação dos profissionais e da adesão do Poder Judiciário à lógica protetiva e integradora desses instrumentos.

Observou-se que os principais meios de provas nestes casos – como a prova pericial, o depoimento especial, a avaliação psicológica e o próprio relato da vítima – devem ser analisados de forma conjunta, a partir do modelo de valoração racional das provas, com atenção ao contexto em que foram produzidos.

A palavra da vítima, em especial, revela-se elemento de grande relevância, podendo, em determinadas circunstâncias, fundamentar a condenação, conforme reconhecido de forma reiterada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Contudo, sua utilização exige critérios técnicos e jurídicos de verificação de coerência, verossimilhança e compatibilidade com os demais elementos dos autos, de modo a preservar tanto a dignidade da vítima quanto às garantias processuais do acusado.

Diante disso, conclui-se que os desafios na produção e validação de provas nos crimes sexuais contra vulneráveis não se limitam a questões técnicas, mas envolvem também fatores institucionais, culturais e epistemológicos. A superação dessas dificuldades requer não apenas o aprimoramento das normas jurídicas, mas também o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamentos à violência sexual, a sensibilização dos operadores do direito e a construção de um processo penal verdadeiramente comprometido com a proteção dos vulneráveis e com a realização da justiça substancial.

4175

## REFERÊNCIA

BATISTA, Nilo. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

**BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/463645/>.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2022.

COIMBRA, José César. **Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?** Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 43, e264589, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/wsBSCmyZmGFGmhZmSrkWhMg/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

FERREIRA, Sidnei; PORTO, Dora. **Combate à violência contra crianças e adolescentes: desafio para a sociedade brasileira.** Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 7-11, 2018. DOI: 10.1590/1983-80422018261000. Acesso em: 13 ago. 2024.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163afo>. Acesso em: 11 set. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Acesso em: 26 set. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em: 26 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024.** 21st ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.403. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 19 set. 2024.

PAVAN, Ana Luiza Setti; WERLANG, Alejandro Cesar Rayo. **CADEIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.** Revista Educação, Direito e Sociedade, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 120-137, 2023. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/4625>. Acesso em: 10 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcila Santos. **A violência contra crianças e adolescentes ao longo da história.** Revista do Observatório Proteca, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-19, 2022. DOI: 10.5380/rop.vii.85928. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/proteca/article/view/85928>. Acesso em: 08 ago. 2024.

TRENEPPHOL, Anna Karina Omena Vasconcellos. **Riscos de revitimização de crianças e adolescentes e a necessária implantação do depoimento especial.** Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/riscos-de-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-e-a-necessaria-implantacao-do-depoimento-especial/>. Acesso em: 04 nov. 2024.